

---

AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 90024/2025 - FMAS  
Processo Administrativo nº 2326/2024

**IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA**

com sede na Rua Pesqueira, nº 170 -Bonsucesso/Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob nº 09.385.180/0001-41, neste ato representado por seu representante legal infra- assinada, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na CCSW 5, Bloco D, Sala 25, Centro Comercial Centauro, Sudoeste, Brasília – DF, CEP: 70.680-550, telefone (61) 98120-7372, e-mail: clemoncampos@hotmail.com, nos termos do artigo 165, I, “a”, c/c Art. 168 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**COM EFEITO SUSPENSIVO**

em face da **decisão do Pregoeiro** que julgou aceita e habilitada o certame equivocadamente em favor da empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **18.304.284/0001-75**, com sede na Rua **R ANTONIO HENRIQUE DE NORONHA**, Bairro: São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.910-000, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

**I. DO RESPEITO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DA EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA**

O Pregão Eletrônico nº **90024/2025** no qual julgou e habilitou o objeto em favor da empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA** foi realizado de forma irregular nos **ITENS 2, 4 e 5**, razão pela qual pugna a Recorrente pela reforma da decisão prolatada pelo(a) Sr.(ª) Pregoeiro(a).

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades, onde o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.

O Administrador Público, sabedor de que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, deve permanecer vinculado à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Com esse azimute, insta destacar que *O edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes*, logo, adstrito as suas regras está todos os interessados, principalmente porque o processo administrativo licitatório é regido pela NLLC nº 14.133/21, que prevê em seu artigo 5º, que a *“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”*.

---

## - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Foram enviados **APENAS 02 (dois) ATESTADOS PELA RECORRIDA**

Senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA  
(Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, 1792)**

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por solicitação da parte interessada ATESTAMOS nos exatos termos e sob as penas da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que a empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES EIRELI., com sede na Rua Antônio Henrique de Noronha, 29 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.334.946/0001-70, é habitual fornecedora dos seguintes SERVIÇOS GRÁFICOS para o ATESTANTE, conforme abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                              | UNID | QTDE | EMPENHO      | NF |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|------|--------------|----|
| 01   | SERVIÇO DE IMPRESSÃO DE ENVELOPES PRA CONVITE, IMPRESSO EM 04 CORES, PAPEL OFF-SET DE 180G/M2, MEDINDO 23,00X16,00 (FECHADO), COM ARTE FORNECIDA PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. | SV   | 2    | 2019NE800334 | 34 |
| 02   | SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE REVISTA NO FORMATO(21X29,70CM), COM 44(QUARENTA E QUATRO) PAG., CAPA COM LAMINAÇÃO, CAPA EM PAPEL COUCHÊ DE 170G, MIOLO EM PAPEL COUCHÊ 150G.                   | SV   | 1000 | 2019NE800680 | 36 |
| 03   | SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE BANNER MEDINDO 1,20MX0,80CM.                                                                                                                                   | SV   | 1    | 2019NE800681 | 37 |
| 04   | SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE BOLSA COM ADESIVO.                                                                                                                                             | SV   | 100  | 2019NE800682 | 38 |

Até a presente data, vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos com este ATESTANTE, sem dar motivos a reclamações.

Rio de Janeiro, 28 de outubro 2021.

FELIPE CÉSAR REBOREDO ROSA – CAP  
Chefe do Setor de Material do IME



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



**Imprimindo  
Conhecimento**  
GRÁFICA & EDITORA



**NITERÓI**  
PREFEITURA

**Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Material e Patrimônio**

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Niterói, através do Departamento de Material e Patrimônio, ATESTA para os devidos fins que a empresa **DUCS EDITORA E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 18.304.284/0001-75, com sede na Rua Aimore nº 120 – casa 4 – Penha – Rio de Janeiro - RJ, é habitual fornecedora dos serviços conforme relação abaixo. Até o momento nada temos que desabone a sua capacidade técnica, podendo contratar com a Administração Pública e/ou Privada.

| Item | Quant  | Unid | Especificação                                                                                               | N.F     |
|------|--------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| 1    | 20     | Und  | Placa de lona para uso externo, com impressão digital, ilhois, med. 1m x 2m, armação metálica para fixação. | 000.009 |
| 2    | 60     | Und  | Banner para uso externo, com impressão digital, ilhois, med. 0,90m x 1,20m.                                 | 000.009 |
| 3    | 20.000 | Und  | Folder 4/0, papel couchê, com 2 (duas) dobras e 115g, corte simples.                                        | 000.009 |
| 4    | 2.000  | Und  | Cartaz 4/0, papel couchê 115g, corte simples.                                                               | 000.009 |
| 5    | 06     | Und  | Confecção de arte para uso nos formulários, banner, cartaz e folder.                                        | 000.009 |

Niterói, 06 de maio de 2016.

*Concyr Formiga Bernardes*

**Concyr Formiga Bernardes**  
Matrícula nº 241.203-0

**Diretora do Departamento de Material e Patrimônio  
Secretaria Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Niterói**



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



**OS ÚNICOS ATESTADOS ENVIADOS claramente “NÃO ATENDEM” ao OBJETO DA LICITAÇÃO pois são apenas de serviços prestados aleatoriamente, tais como: ENVELOPES, BANNERS, ADESIVOS, PLACAS, CARTAZES, e apenas um ITEM relacionado a impressão de revistas, porém para a quantidade de apenas 1.000 exemplares, mas SEM QUAISQUER ESPECIFICAÇÕES COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.**

### ITEM 2 do Edital

#### . OBJETO

2.1. A presente licitação destina-se ao registro de preços os serviços de **“CONFECÇÃO GRÁFICA DE CARTILHAS”**

Logo, tal serviço **não é uma atividade simples** e que **não exige conhecimentos técnicos e expertise**, pelo contrário, se faz necessário que empresas com experiência seja a escolhida, mas a empresa Recorrida **não possui nenhuma comprovação com a descrição dos serviços** do item 13.6. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital, que diz o seguinte sobre Qualificação Técnica:

*13.6.1.Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. A comprovação deverá se dar por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem que o licitante já forneceu bem(ns) similar(es) aos descritos no termo;*

*13.6.1.1.Para fins da comprovação de que trata o item anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados e deverão ser emitidos em papel timbrado da pessoa jurídica de direito privado ou público emitente, CNPJ, endereço da pessoa jurídica contratante, objeto fornecido, quantitativo contratado, valor do contrato, número do processo ou procedimento licitatório ou do processo de contratação direta, número do contrato, prazo e local de execução do objeto, prazo de vigência do contrato, indicando ainda se a execução do objeto ocorreu de forma regular e satisfatória;*

*13.6.2.Os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público deverão ser firmados por servidor com a indicação do nome completo, cargo e matrícula;*

*13.6.3.Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão estar acompanhados de documentos que comprovem a aptidão do signatário para responder pela pessoa jurídica atestante;*

*13.6.4.Os licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, caso solicitado pelo agente de contratação e equipe de apoio.*

---



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



Por tudo isso, a empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA**, **NÃO apresentou o atestado de capacidade técnica válido para o certame**, mas, tão somente, documento genérico, abstando-se do compromisso previsto no Termo de Referência do Edital e no Art. 62, inciso II da Lei 14.133/21, que diz:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

Para fins de reafirmação, segue as orientações da referida Lei, quanto ao envio de documentos habilitatórios:

*“Art. 64.*

***Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”*

O fato é que o Pregoeiro preside à sessão em que se desenvolve o pregão, exercendo poder de polícia para o efeito de ordenar e estabelecer os parâmetros para a apresentação das propostas. Nessa atividade há de se aplicar o julgamento objetivo das propostas e ao se analisar, criteriosamente, os documentos de habilitação da empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA**, verificar-se-á que ela descumpriu o regramento pré-estabelecido.

---





## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



**Como não bastasse, fruto de sua incapacidade técnico-operacional e ausente de documento comprobatório, pois os seus atestados são imprestáveis a formalização de obrigação, eis que serão impeditivos para a contratualidade que se avizinha.**

**Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos, inválidos e imprecisos, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.**

Assim, também NÃO SE PRESUME PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE. Há, como bem diz o doutrinador Sérgio Resende de Barros, que se “comprovar”, enfim, “provar, gerando evidência irrecusável” DE QUE HÁ A PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE NOS TRÊS ASPECTOS MENCIONADOS

NA LEI QUE REGE O EDITAL, quais sejam: características, quantidades e prazos.

Pois bem: “presumir” significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto. Não se admite a presunção, por isso, exige-se Atestado de Capacidade Técnica discriminado.

Revela-se crível e oportuno registrar que a Nota Fiscal, vinculado a determinado Atestado de Capacidade Técnica, não torna o segundo apto a sua validade em processo licitatório.

Com efeito, é simples constatar que as NFs não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela Pessoa Jurídica contratante e, nem têm poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.

Aliás, a Nota Fiscal não só não tem o poder de demonstrar a qualidade da prestação contratual, como também poderia ser facilmente adulterada, visto que um licitante de má-fé pode simplesmente emitir o documento alterado e posteriormente cancela-lo, mas ainda assim ter em posse a NF invalidada.

Tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, devem observar o princípio da vinculação do edital. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

**De mais a mais, a Administração Pública firmará contrato administrativo com empresa que foi habilitada de forma incorreta e antijurídica, evidenciando a ilegalidade e prejuízo à contratualidade vindoura.**

Peço vênha para consignar alguns julgados da Corte de Contas:

1. Para fins de qualificação *técnico-operacional*, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 359 de 11/12/2018
- Boletim de Jurisprudência nº 246 de 10/12/2018
- 2. É lícita a exigência de *atestados* de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da *capacidade técnico-operacional* de licitante. (Acórdão 170/2012- Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 92
- 3. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 a exigência de *atestados* com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de *capacitação técnico-profissional*, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos *atestados* e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (Acórdão 492/2006-Plenário | Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA)
- 4. É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*. (Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)
- 5. A exigência de *atestado de capacidade técnica* deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 58
- 6. A apresentação de *atestado de capacidade técnica* relativo a serviços não prestados pela licitante caracteriza fraude à licitação. (Acórdão 2463/2009-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)
- 7. Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de *atestado de capacidade técnica* que não corresponde à realidade dos fatos. (Acórdão 2859/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)
- 8. A apresentação de *atestado de capacidade técnica* contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (Acórdão 1893/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Publicado:

- Boletim de Jurisprudência nº 320 de 10/08/2020
  - 9. A apresentação de *atestado de capacidade técnica* relativo a serviços não prestados caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei
-



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



8.443/1992), penalidade que independe da ocorrência de dano ao erário ou do resultado do certame. (Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades, sendo exigidos nos certames para demonstrarem a expertise do participante em prestar determinado serviço ou fornecimento de material.

**Nobre Julgador, conforme já demonstramos, a Recorrida descumpriu, frontalmente, diversos dispositivos do Instrumento Convocatório, sendo habilitada em contrariedade aos requisitos em clara conduta anti-isonômica aos demais participantes.**

**Logo, e por mais uma vez, há de se constatar que a empresa Recorrida não atende ao exigido no edital e termo de referência, bem como não terá as mínimas condições de honrar os compromissos deste certame, eis que não apresentou documentos mínimos que lhe oportunizasse a habilitação, em suma, a Recorrida não atendeu às exigências do instrumento convocatório.**

Por todo o exposto, o direito líquido e certo da Recorrente encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, normas que vinculam os atos administrativos.

**Por todo o exposto, requer a inabilitação da empresa Recorrida DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA, nos itens 2,4 e 5 que se sagrou classificada e habilitada, tendo em vista os únicos atestados da empresa está em desacordo com o Edital e não comprova a expertise para realização dos serviços, posteriormente, a convocação das empresas para enviarem sua documentação, prosseguindo, assim, com as demais fases do certame.**

## II. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os parâmetros MÍNIMOS para classificação e habilitação de uma licitante estão, a priori, definidos no artigo 59, III e IV, da NLLC/21. Vejamos:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

***I - contiverem vícios insanáveis;***

***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

---





## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



*A proposta e documentos da empresa DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA são falhos e visou, tão somente, apresentar um maior desconto, mas não buscou, em nenhuma oportunidade, cumprir a contratualidade e dar garantias ao seu cumprimento. Deixando ainda de apresentar os documentos de HABILITAÇÃO 13.3. REGULARIDADE FISCAL*

13.3.3.3. **Prova de regularidade com a Fazenda Estadual**, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais (ICMS) expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e da Certidão da Dívida Ativa Estadual, comprovando a inexistência de débitos inscritos, ou outra(s) equivalente(s), tal(ais) como certidão(ões) positiva(s) com efeito de negativa(s), na forma da lei;

A empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA** só apresentou a CND do ICMS, **onde a mesma deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.**

**DEIXOU DE APRESENTAR a PGE em seus anexos.**

13.3.3.5. **Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal**, através da Certidão Negativa de Débitos ou através da Certidão Positiva com efeitos de Negativa do Imposto Sobre Serviços (ISS), **além da Certidão Negativa da Dívida Ativa do domicílio ou sede da licitante**

A empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA** só apresentou a CND do ISS, onde a mesma deve estar acompanhada da **Certidão Negativa da Dívida Ativa do domicílio ou sede da licitante**

**Porem APRESENTOU A CND MUNICIPAL (PGM) vencida, pois a mesma foi emitida em 06/02/2025, e venceu em 06/06/2025**

Para fins de reafirmação, segue as orientações da referida Lei, quanto ao envio de documentos habilitatórios:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e*



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



*sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”*

A documentação da Empresa Recorrida **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA** é falha e visou, tão somente, apresentar um documento sem dar garantias ao seu conteúdo.

### III. DOS PEDIDOS

**ISSO POSTO**, diante das considerações acima expendidas, requer o recebimento deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e conseqüentemente, julgamento procedente *in totum* dos pedidos infra relacionados:

a) Requer o recebimento deste recurso com a aplicação dos efeitos suspensivos ao certame, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/21, em homenagem ao princípio da **SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO**;

b) Requer a Vossa Senhoria que reforme a decisão de habilitação da empresa **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA** que se sagrou na quarta colocação dos **ITENS 2,4 e 5**, *eis que não atendido os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, notadamente a validade de sua comprovação de capacidade técnico- empresarial e operacional, bem como pela incorreção das certidões com pendências.*

c) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar e inhabilitar a Recorrida **DUCS COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACOES LTDA**, tendo em vista que não atendeu as exigências editalícias e apresentou proposta flagrantemente nula e imprestável, com evidente desrespeito importante à segurança jurídica e a vinculação ao edital;

d) Caso o Julgador não reforme a decisão prolatada, a Recorrente informa, desde já, que providenciará representação junto ao Tribunal de Contas da União para, novamente, analisar a eventualidade de irregularidades, nos termos do artigo 169, § 4º, da Nova Lei de Licitações;

e) Além disso, requer seja prolatada decisão fundamentada e com a chancela do **Ordenador de Despesas** para que a Recorrente possa ajuizar Petição Inicial em sede de Processo de Conhecimento, bem como promover representação com pedido cautelar junto ao Tribunal de Contas da União;

---



## IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA & EDITORA

Rua Pesqueira, 170A - Bonsucesso

Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 21041-150

Tel.: 21 2212-2766

contato@imprimindoconhecimento.com.br



f) Por último, requer que eventuais notificações sejam feitas ao patrono processual, **CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, OAB/DF nº 51.731**, com escritório profissional na CCSW 5, Bloco D, Sala 25, Centro Comercial Centauro, Sudoeste, Brasília – DF, CEP: 70.680-550.

Nesses termos, Pede  
deferimento.

De Brasília - DF para o Rio de Janeiro - RJ, 18 de junho de 2025.

**IMPRIMINDO CONHECIMENTO GRÁFICA EDITORA LTDA CNPJ  
nº 09.385.180/0001-41**

**CLEMON LOPES CAMPOS JÚNIOR .:**  
**OAB/DF 51.731**